

**MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 43/14**

**SUBSCRIÇÃO DO ACORDO QUADRO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO  
ECONÔMICA ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA TUNÍSIA**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto.

**CONSIDERANDO:**

Que no marco da estratégia de relacionamento externo do MERCOSUL, uma das prioridades tem sido a celebração de acordos que incrementem os vínculos comerciais com terceiros países e grupos de países;

Que o MERCOSUL e a República Tunísia poderão beneficiar-se de uma maior aproximação de suas respectivas economias, mediante uma liberalização do comércio;

Que é de interesse que a aproximação comercial possa evolucionar à conformação de uma zona de livre comércio entre o MERCOSUL e a República Tunísia.

Que é necessário definir critérios para as negociações comerciais entre o MERCOSUL e a República Tunísia.

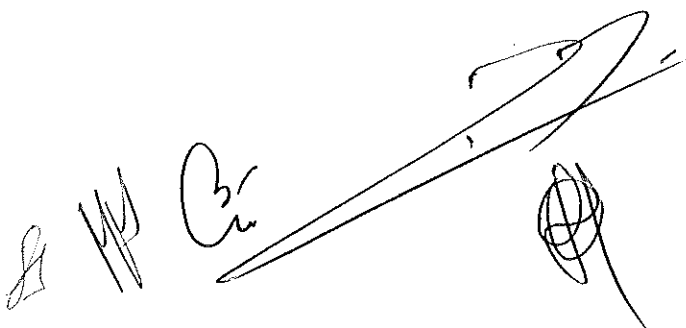
**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art.1º - Aprovar a assinatura do "Acordo Quadro de comércio e cooperação econômica entre o MERCOSUL e a República Tunísia", nos idiomas espanhol, português, inglês e árabe, que consta como Anexo à presente Decisão.

Art. 2º - A vigência do Acordo reger-se-á pelo estabelecido no artigo 9 do referido instrumento.

Art. 3º - Esta Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**XLVII CMC - Paraná, 16/XII/14**

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature and several smaller ones.

## **ACORDO-QUADRO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DA TUNÍSIA**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai e a República Bolivariana da Venezuela, Estados Parte do MERCOSUL, por um lado, e a República da Tunísia, por outro;

**DESEJANDO** estabelecer regras claras, previsíveis e duradouras para promover o desenvolvimento de comércio e investimento recíprocos, por meio do estabelecimento de uma Área de Livre Comércio;

**REAFIRMANDO** seu compromisso de reforçar e diversificar o comércio internacional conforme as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC);

**RECONHECENDO** que acordos de livre-comércio contribuem para a expansão do comércio mundial, a maior estabilidade internacional e, em particular, para o desenvolvimento de relações mais próximas entre seus povos;

**CONSIDERANDO** que o processo de integração econômica inclui não apenas liberalização gradual e recíproca do comércio, mas também estabelecimento de ampla cooperação econômica;

**ACREDITANDO** que a integração regional e o comércio entre países em desenvolvimento, incluindo a criação de áreas de livre-comércio, são compatíveis com o sistema multilateral de comércio, e contribuem para a expansão do comércio mundial, integração de suas economias à economia global, e ao desenvolvimento socioeconômico de seus povos;

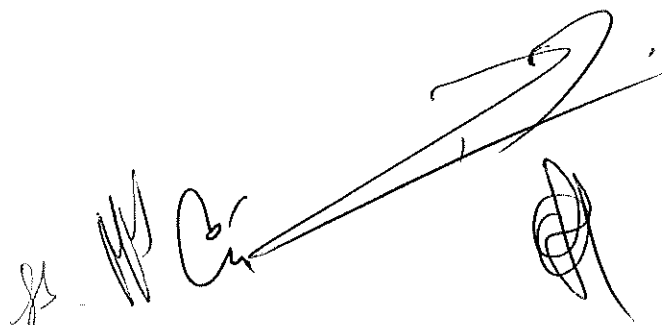
**CONCORDAM:**

### **Artigo 1**

Para os fins do presente Acordo, as "Partes Contratantes" são o Mercosul e a República da Tunísia. As "Partes Signatárias" são os Estados Membros do MERCOSUL e a República da Tunísia.

### **Artigo 2**

O objetivo deste Acordo é o fortalecimento das relações entre as Partes Contratantes, por meio da promoção da expansão do comércio e do estabelecimento das condições e dos mecanismos necessários para a negociação de uma Área de Livre Comércio entre as Partes Contratantes, em conformidade com as regras e disciplinas da Organização Mundial do Comércio.



### Artigo 3

3.1. As Partes Contratantes concordam em criar um Comitê Conjunto. Os membros do Comitê devem ser, pelo MERCOSUL: o Grupo Mercado Comum, ou seus representantes; pela República da Tunísia: Ministério das Relações Exteriores e do Ministério do Comércio e do Artesanato, ou seus representantes. Para alcançar o objetivo estabelecido no Artigo 2, o Comitê Conjunto deve estabelecer um programa de trabalho para as negociações.

3.2. O Comitê Conjunto deve reunir-se com a frequência definida pelas Partes Contratantes.

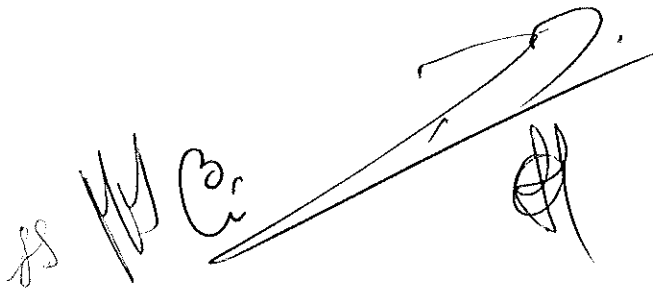
### Artigo 4

O Comitê Conjunto deve servir como fórum para:

- a) Intercâmbio de informação sobre tarifas aplicadas e quotas tarifárias (QT) por cada Parte Contratante; sobre o comércio bilateral e comércio com terceiras partes, assim como sobre suas respectivas políticas comerciais;
- b) Intercâmbio de informação em acesso a mercados; medidas tarifárias e não tarifárias; medidas sanitárias e fitossanitárias; regulamentos e normas técnicas; regras de origem; salvaguardas, antidumping e medidas compensatórias; regimes especiais de aduana e solução de controvérsias, entre outros assuntos;
- c) Identificar e propor medidas para alcançar os objetivos elencados no artigo 2, incluindo aqueles relativos à facilitação de comércio;
- d) Estabelecer parâmetros para negociação de uma Área de Livre Comércio entre as Partes Contratantes, como estipulado no Artigo 2;
- e) Negociar acordo para estabelecimento de Área de Livre Comércio entre as Partes Contratantes, com base nos critérios estabelecidos;
- f) Cumprir outras tarefas que as Partes Contratantes determinarem;

### Artigo 5

Para expandir o conhecimento recíproco sobre oportunidades de comércio e investimentos, as Partes Contratantes devem estimular atividades de promoção de comércio, como seminários, missões comerciais, feiras, simpósios e exposições.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature and several smaller initials.

## **Artigo 6**

As Partes Contratantes devem promover o desenvolvimento de atividades conjuntas visando à implementação de projetos de cooperação nas áreas agrícola e industrial, entre outras, por meio do intercâmbio de informações, programas de treinamento e missões técnicas, e promoção de oportunidades de negócios.

## **Artigo 7**

As Partes Contratantes devem cooperar visando a promover a expansão e diversificação do comércio em serviços entre si, de acordo com o Acordo Geral de Comércio em Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio.

## **Artigo 8**

As Partes Contratantes concordam em cooperar de modo a estreitar o relacionamento entre suas organizações relevantes nas áreas de saúde animal e vegetal, normalização, segurança alimentar, medidas sanitárias e fitossanitárias e regulamentos técnicos.

## **Artigo 9**

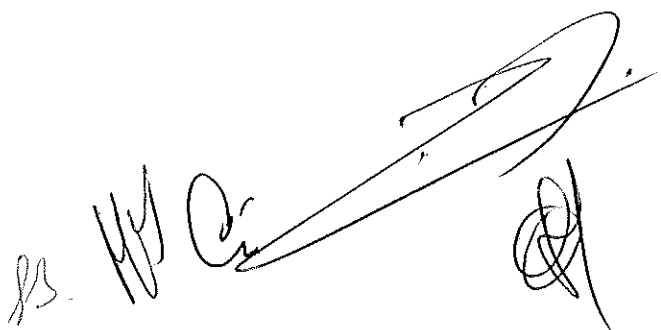
9.1. Este Acordo deve entrar em vigor trinta dias depois da data da última notificação pelas Partes Contratantes, por escrito e pelos canais diplomáticos, do cumprimento dos procedimentos legais internos necessários para este fim.

9.2. O presente Acordo deve permanecer em vigor pelo período de três anos e, depois disso, deve ser considerado automaticamente estendido, a menos que uma das Partes Contratantes decida não renová-lo, o que deverá ser notificado por escrito e pelos canais diplomáticos. Esta decisão deverá ser notificada pelo menos trinta dias antes da expiração do período de três anos. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data de sua notificação.

## **Artigo 10**

10.1. Para os propósitos do Artigo 9.1, a República do Paraguai deve ser a Parte Depositária deste Acordo pelo MERCOSUL.

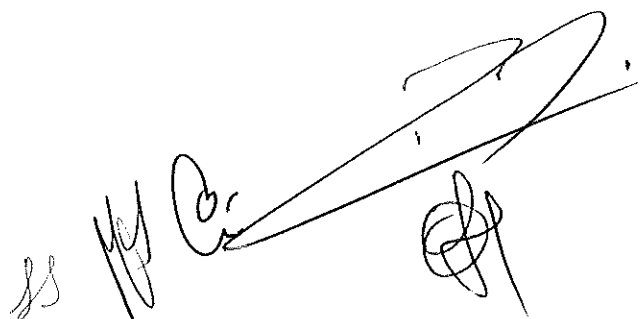
10.2. Em cumprimento das funções de Depositário estabelecidas pelo artigo 10.1, a República do Paraguai deve notificar os outros Estados Parte do MERCOSUL sobre a data da entrada em vigor do presente Acordo.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature and several smaller initials.

## Artigo 11

Este acordo poderá ser emendado com o consentimento mútuo das Partes Contratantes por meio de troca de notas pelos canais diplomáticos.

Assinado em na cidade do Paraná, República Argentina, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2014, em duas cópias em português, espanhol, inglês e árabe, todos os textos sendo considerados igualmente autênticos. Em caso de quaisquer dúvidas ou divergências na interpretação deste Acordo, a versão em língua inglesa deverá prevalecer.

Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a large signature with a long horizontal stroke and a circular flourish, and several smaller, more compact initials or signatures to its left.